



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 21
Proc.: 169065123
Visão: 8

Decisão nº 001/2023/CMRI/MA
Processo nº 0169065/2023-STC
Recurso de Terceira Instância – Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1001255202384
Órgão acionado: Departamento Estadual de Trânsito
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: Processo Administrativo DETRAN/MA nº 0054598/2022: baixa total do veículo

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. formulado em 15/06/2023 junto ao Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, do Departamento Estadual de Trânsito – Detran – MA, nos seguintes termos (fl. 06):

“Considerando a inexistência de débitos relativos ao veículo de placa HOX8530 e RENAVAM 155439430, sirvo-me deste para apresentar PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

Assim sendo, requeiro:

- 1) plena e ampla ciência - fornecida e acessível por meios exclusivamente eletrônicos - de TODOS OS ATOS do Processo Administrativo DETRAN/MA nº 0054598/2022, incluindo as movimentações e consectário RESULTADO (resposta conclusiva);
- 2) orientações completas sobre a efetivação do pedido de BAIXA TOTAL DO VEÍCULO, cujos documentos necessários foram acostados aos autos desde a distribuição do processo administrativo nº 0054598/2022.”

Insatisfeito com as respostas apresentadas pelo Detran-MA tanto ao P.A.I (fl. 06), quanto ao Recurso de 1ª Instância (fl. 12), o recorrente interpôs Recurso de 2ª Instância (fls. 07/07verso).

A Ouvidoria Geral do Estado, em manifestação de fls. 13/15verso, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de 2ª Instância, recomendando o encaminhamento de expediente ao Detran-MA para providências quanto ao cumprimento da decisão e de dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217/2015.

Acolhendo a manifestação da Ouvidoria Geral do Estado, proferi, em 29/09/2023, a seguinte decisão:

(...) pelo que DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de 2ª Instância, para que o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão forneça ao recorrente, em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da inserção desta decisão no Sistema e-SIC, a cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 54598/2022, devendo o cumprimento da decisão ser comunicado à Ouvidoria Geral do Estado, para acompanhamento do encerramento da demanda.

Determino, ainda, à Ouvidoria Geral do Estado, a remessa de cópia desta decisão ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, para que este, além de assegurar o seu cumprimento, determine à Gestão do SIC/DETRAN:

a) sejam observados os prazos para resposta aos Pedidos de Acesso à Informação daqui em diante formulados, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011;

msj *A* *MM* 1 *RP*



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 202
Proc.: 169 065 / 23
Visão: 2

b) o encaminhamento de todos os Recursos de 1ª Instância doravante eventualmente interpostos para a Direção Geral do órgão, para exame e decisão pelo dirigente do órgão, no prazo de lei, a teor do § 1º, art. 11 e art. 12, da Lei Estadual nº 10.217/2015.

Em 12/10/2023, interpôs o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância a esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, em que alegado, *ipsis litteris*:

À Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC.

Ciente da fase de CUMPRIMENTO DE DECISÃO e de determinação emanada em 29/09/2023 pelo Sr. Raul Cancian Mochel, anexada ao sistema e-SIC em 02/10/2023, cujo teor transcreve-se: "que o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão forneça ao recorrente, em prazo não superior a (10) dez dias, contados da inserção desta decisão no sistema e-SIC, a cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 54598/2022, devendo o cumprimento da decisão ser comunicado à Ouvidoria Geral do Estado";

Ciente de que até o presente momento, findo o prazo, não me foi fornecida a cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 54598/2022;

Sirvo-me deste para RECORRER à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) e requerer o acesso às informações solicitadas desde a apresentação original do pedido.

Nestes termos, pugno por conhecimento e deferimento em tempo.

São Luís - MA, 12 de outubro de 2023.

██████████ - CPF: 427. ██████████ -68

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso de 3ª Instância sequer deve ser conhecido por esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, vez que as razões recursais, longe de enfrentar a decisão recorrida, limita-se a afirmar que até a data de seu protocolo no Sistema e-SIC o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MA não havia cumprido o que determinado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

Com efeito, denuncia o recorrente a omissão do Detran-MA no cumprimento da decisão ora atacada, afirmando que até a data de interposição do Recurso ora examinado, 12 de outubro último, não havia sido "*fornecida a cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 54598/2022*", como decidido pela STC em sede de Recurso de 2ª Instância.

Sucedede que "*denúncia*" é um tipo de manifestação de ouvidoria, e, como os demais (*elogio, sugestão, solicitação de providências, reclamação*), por estar fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, deve ser processado em sistema próprio, o Sistema e-OUV.

Impõe-se destacar que todo o processamento do P.A.I. tanto no órgão acionado quanto na STC é disponibilizado pelo Sistema e-SIC ao interessado, aparecendo na tela, no momento em que se encontra o feito, a seguinte aba:

MSF

RF

MM



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 23
Proc.: 269065/23
Visão: 8'

Cumprimento de Decisão

Ações	Origem da Decisão	Data da Decisão	Prazo de Atendimento	Situação
 Denunciar	2ª Instância	02/10/2023 17:12	12/10/2023	Em transição

A aba "Cumprimento de Decisão" possibilita que o órgão/entidade pública recorrida comprove formalmente o cumprimento das decisões proferidas pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle (STC) e pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI). As informações devem ser disponibilizadas dentro do prazo fixado na respectiva decisão.

Caso as informações não sejam prestadas até a data limite ou na hipótese de as informações disponibilizadas não corresponderem à decisão proferida, será possível apresentar denúncia para a STC - Secretaria de Estado de Transparência e Controle no prazo de até 10 (dez) dias contados, respectivamente, da omissão em inserir ou da efetiva inserção das informações neste sistema.

Fisamos que o objetivo da denúncia é garantir o cumprimento das decisões da STC e da CMRI que constam na aba "Recursos", nos exatos termos em que ela foi publicada. Alertamos que, por meio de uma denúncia, não é possível alterar essas decisões. Acrescentamos que, ao denunciar o descumprimento de uma decisão, V. Sa. estará acusando a entidade pública da realização de uma conduta irregular, por isso, somente deverá apresentar uma denúncia quando estiver certo de que seu direito foi desrespeitado.

Como visto dos esclarecimentos contidos na referida aba, o recorrente é orientado, em casos de descumprimento de decisão proferida ou pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle ou por esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a denunciar tal conduta irregular do órgão originalmente acionado, devendo, para tanto, clicar no botão "Denunciar para STC" que consta logo abaixo das instruções, ação que o levará imediatamente ao Sistema e-OUV, apto ao processamento de sua manifestação.

Restando inconteste que a decisão recorrida acolheu os argumentos esposados no Recurso de 2ª Instância, para determinar que o Detran-MA fornecesse a cópia integral do Processo Administrativo nº 54598/2022, não há dúvida de que inapropriada a via eleita pelo recorrente.

Em outras palavras: apenas na hipótese de decisão contrária ao pretendido pelo interessado é que seria aceitável a interposição de recurso para a CMRI.

Nestas condições, voto pelo não conhecimento deste Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 21 de novembro de 2023.



RAUL CÂNCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle





ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 28
Proc.: 0169065/23
Visão: 8

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0169065/2023-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001255202384, endereçado ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – Detran-MA, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso.

São Luís, 21 de novembro de 2023.

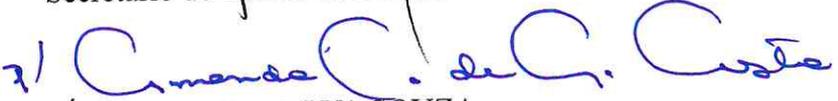

SEBASTIÃO MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente


RAUL CANSIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle


MAURÍCIO MARTINS
Secretário de Estado da Segurança Pública


VINICIUS FERRO CASTRO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


LÍLIA RAQUEL SILVA SOUZA

Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


GUILBERT GARCÊS
Secretário de Estado da Administração

AMANDA CRISTINA COSTA DE AQUINO
Secretária Adjunta de Povos
e Comunidades Tradicionais - SEDHPOP
Matrícula: 856953-5